



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.003416/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.885 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente TERRA E TRABALHOS AGRÍCOLAS LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

OPÇÃO IRRETRATÁVEL PARA TODO O ANO-CALENDÁRIO.

A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

EXCLUSÃO MEDIANTE COMUNICAÇÃO POR OPÇÃO. PORTAL DO SIMPLES NA INTERNET. EFEITOS A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO SUBSEQUENTE.

A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Portal do simples Nacional na internet. Tratando-se de exclusão por opção, produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de pedido de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Saort 823/2009 da DRF de Bauru que indeferiu o pedido de exclusão do Simples Nacional com data a partir de 01/01/2008.

A interessada afirmou que transgrediu o artigo 17 da Lei Complementar 123/2006, (débito com a RF), e pediu sua exclusão do Simples Nacional. O pedido foi indeferido pelo Despacho Decisório, nas folhas 194 a 196, pois conforme a Resolução CGSN nº 15/2007, artigos 3º e 6º, a intenção do contribuinte de exclusão do Simples Nacional deve ser efetuada por meio do Portal do Simples Nacional. Além do que, o efeito da exclusão dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente à comunicação.

O contribuinte apresentou manifestação de conformidade, nas folhas 203 a 210, contra o Despacho Decisório. Aduz que todos os tributos federais e estaduais ao longo de 2008 foram recolhidos com base no lucro presumido; que o não reconhecimento de sua exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2008, implica em uma nova cobrança dos tributos; que a autoridade administrativa também tem competência para apreciar o pedido de exclusão do Simples Nacional. Anexa DARFs, DCTFs, entre outros documentos.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 440 a 442 do presente processo (Acórdão nº 14-35.178, de 08/09/2011 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Portal do simples Nacional na internet.

A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos, na hipótese de comunicação pelo contribuinte de que possui débito perante a Fazenda Pública, a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação.

No voto, a decisão ponderou que a Resolução CGSN nº 04/2007 dispunha que a opção pelo Simples Nacional dar-se-ia por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. Que o contribuinte a havia efetuado em 24/01/2008, para todo o ano de 2008, conforme tela à fl. 195.

Argumentou ainda que a Resolução CGSN nº 15/2007 dispunha que a exclusão do Simples Nacional, por opção ou pela existência de débitos, produziria efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/11/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 447), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/12/2011 (recurso às fls. 449 a 457, carimbo apostado à primeira folha).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Que possuindo débitos referentes a dezembro de 2007, imaginando que seria excluído do Simples Nacional no ano de 2008, passou a recolher seus tributos com base no Lucro Presumido. Não sendo excluído, em dezembro de 2008 solicitou o desenquadramento retroativo do regime (pedido às fls. 02 a 09).

Informa que ao longo do ano recolheu R\$ 33.792,35 de tributos federais pelo Lucro Presumido, e R\$ 19.675,38 a título de impostos estaduais, conforme guias anexadas ao processo, totalizando R\$ 53.467,73, enquanto o valor devido pelo Simples seria de R\$ 53.186,51. Que o indeferimento do seu pleito de retroação implicará em nova cobrança sobre o mesmo período. Anexa, às fls. 461 a 484, pagamentos de tributos estaduais e federais referentes a 2008, alguns já constantes do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Os documentos do processo mostram que, em 24/01/2008, a empresa fez a opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2008. O Histórico da Empresa no Simples Nacional, à fl. 195, informa que havia uma pendência que foi resolvida dentro do prazo, razão pela qual a solicitação de inclusão foi deferida, em 14/03/2008, para o período de 01/01 a 31/12/2008. E que, por opção do contribuinte, foi excluída no ano de 2009 (Lista de Eventos à fl. 196).

Diante dos fatos, não há o que reformar na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999. Transcrevo parcialmente, abaixo, o voto da decisão:

A Resolução CGSN nº 04/2007, que dispõe sobre a opção pelo Simples nacional, estabelece que:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

No presente caso, o contribuinte efetuou a opção pelo Simples Nacional em 24/01/2008, conforme Portal do Simples Nacional, na folha 192, sendo válida para todo o ano de 2008.

A Resolução CGSN nº 15/2007, por sua vez, dispõe sobre a exclusão do Simples Nacional, estabelecendo que, *verbis*:

Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d. incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Portal do Simples Nacional na internet:

I - na hipótese do inciso I do caput, a qualquer tempo;

[...]

IV - nas hipóteses das alíneas 'c' e 'd', do inciso II do caput, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.

[...]

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do art. 3º, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

[...]

V - na hipótese da alínea 'd' do inciso II do caput do art. 3º, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da exclusão, observado o disposto no § 5º;

Portanto, tem-se que o contribuinte deverá requerer sua exclusão do Simples Nacional por meio do Portal do Simples Nacional, sendo que os efeitos, da exclusão serão a partir do ano-calendário subsequente ao pedido de exclusão.

Realmente, a Resolução CGSN nº 15/2007 regulava a exclusão do Simples Nacional à época dos fatos. O artigo terceiro tratava das exclusões mediante comunicação, como no caso presente. O artigo sexto tratava dos efeitos da exclusão.

No caso concreto, o histórico à fl. 195 informa que havia uma pendência que foi resolvida dentro do prazo, razão pela qual a solicitação de inclusão foi deferida para o período de 01/01 a 31/12/2008.

Conclui-se que não havia, de fato, débito que impedisse a opção da empresa pelo Simples Nacional. Assim, o pedido de exclusão retroativa às folhas 02 a 04, se fosse possível fora do Portal do Simples, constituiria, nos termos da Resolução CGSN nº 15/2007, uma comunicação de exclusão por opção. Essa, nos termos do art. 6º, inciso I, acima transcrito, só produziria efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

De qualquer modo, ainda que fosse uma comunicação de exclusão obrigatória por motivo de débito, também produziria efeitos a partir do ano-calendário subsequente, nos termos do art. 6º, inciso V.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan